



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1638677 - RN (2016/0302587-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ADEMAR FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO ALVES - RN005541**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Contra a decisão do relator que, em sede de juízo de reconsideração (art. 259, §3º, do RISTJ), torna sem efeito a decisão agravada, inexistente interesse de recorrer das partes, na medida em que as questões aventadas nas razões recursais, e respectivas impugnações, serão oportunamente analisadas.
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de setembro de 2020.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1638677 - RN (2016/0302587-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ADEMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO ALVES - RN005541
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Contra a decisão do relator que, em sede de juízo de reconsideração (art. 259, §3º, do RISTJ), torna sem efeito a decisão agravada, inexistente interesse de recorrer das partes, na medida em que as questões aventadas nas razões recursais, e respectivas impugnações, serão oportunamente analisadas.
2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fl. 373 que exerceu juízo de retratação e tornou sem efeito a decisão de fls. 348-349.

Em suas razões, a parte agravante defende a manutenção da decisão de fls. 348-349, porquanto a solução da controvérsia exige o reexame do conjunto probatório da demanda, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque contra a decisão do relator que, em sede de juízo de reconsideração (artigo 259, §3º, do RISTJ), torna sem efeito a decisão agravada, inexistente interesse de recorrer das partes, na medida em que as questões aventadas nas razões recursais, e respectivas impugnações, serão oportunamente analisadas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO

ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTRODUÇÃO DE VEÍCULO NO TERRITÓRIO NACIONAL. DUPLO DOMICÍLIO. INGRESSO TEMPORÁRIO. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A decisão do relator que, ao analisar o agravo interno, exerce o juízo de retratação e torna sem efeito a decisão agravada, não é passível de recurso.

(...)

IX - Agravo Interno improvido (AgInt no AgInt no REsp 1662608/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/4/2019)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO. DEBATE SOBRE A OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA INTEGRAL OU RECÍPROCA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PRIMEIRO REGIMENTAL ACOLHIDO. RECONSIDERAÇÃO PARA JULGAMENTO DO APELO EXTREMO POR ACÓRDÃO, EM SESSÃO. DESCABIMENTO DE NOVO REGIMENTAL CONTRA A MENCIONADA RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Nos termos do art. 259 do RISTJ, "o agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Coarte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto".

2. Descabe interpor novo agravo regimental, por não estar caracterizado prejuízo algum ao agravante, contra a decisão que, considerando-se a relevância das razões apresentadas em regimental anterior pela ora agravada, torna sem efeito a decisão à época agravada para que o recurso especial seja julgado em sessão, por meio de acórdão, com possibilidade de sustentação oral pelos interessados. Precedentes.

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg no AgRg no REsp 1356390/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 11/4/2013)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO DIPLOMA PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 259 DO RISTJ. DECISÃO MONOCRÁTICA TORNADA SEM EFEITO COM DETERMINAÇÃO DE POSTERIOR INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA. NOVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. NOVO JULGAMENTO PELO COLEGIADO.

1. Contra o decisum que, em sede de juízo de reconsideração previsto no art. 557, § 1.º, do Diploma Processual Civil, torna sem efeito a decisão monocrática que julgara o recurso especial, determinando a oportuna inclusão do feito em pauta; inexistente interesse de recorrer das partes, na medida em que as questões aventadas nas razões do especial serão submetidas a julgamento pelo Colegiado.

2. Agravo regimental não conhecido (AgRg no AgRg no REsp 1144465/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 31/5/2010)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.638.677 / RN

Número Registro: 2016/0302587-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

20150089806000200 1006720820158200115 20150089806000100 00047872120158200000 20150089806
47872120158200000 01006720820158200115

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECORRIDO : ADEMAR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO ALVES E OUTRO(S) - RN005541

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADEMAR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO ALVES - RN005541

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de setembro de 2020